

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 139, DE 2012

(Do Sr. Junji Abe)

Altera a redação do Inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para introduzir o pagamento parcial de tributos das empresas optantes pelo Simples Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-25/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa vigorar com a seguinte redação:

((A (~ 4			
"\D'rt	21			
\neg	∠ 1	 	 	

I – por meio de documentos de arrecadação, instituídos pelo Comitê Gestor; admitindo-se o pagamento parcial dos tributos devidos, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), desde que observada a ordem cronológica de geração dos débitos, gerando juros e multa de mora apenas sobre o valor não recolhido no vencimento, calculados na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é facilitar para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, o pagamento parcial dos tributos devidos, aumentar a arrecadação e evitar pendências relativas a débitos de meses anteriores, devido ao esquecimento de pagamento ou erros no pagamento da guia.

Tal Projeto de Lei Complementar tem potencial ainda para evitar o abandono do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) por parte das empresas devedoras, que em regra, abrem novas empresas (em nome de laranjas) para participar de licitações e se candidatar a empréstimos do BNDES.

Ante o exposto e tendo em vista o grande alcance social desta medida, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado JUNJI ABE
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, da Lei n° 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n°s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Compleme	_	saber	que o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sanciono	a s	seguinte	Lei
	•••••	•••••	••••••				•••••		•••••		
			DO	CA S TRIBUTO	.PÍTULO I OS E CON'		ÇÕES				

Seção IV Do Recolhimento dos Tributos Devidos

- Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:
 - I por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;
- II <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007, produzindo efeitos a partir de 1/7/2007)</u>
- III enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;
- IV em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 127*, de 14/8/2007, produzindo efeitos a partir de 1/7/2007)
- § 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

- § 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.
- § 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.
- § 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- III na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- V na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- VII o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 4°-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4°, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela

- concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 9° É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011)

- § 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011)
- § 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011)
- § 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)
- § 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:
 - I de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011*)

Seção V Do Repasse do Produto da Arrecadação

- Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:
 - I Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;
 - II Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do *caput* deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS
 DISPOSIÇOES GERAIS

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

- Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
- § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
 - § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
- § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998)

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

FIM DO DOCUMENTO
anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.
dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mê
serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro
se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994
Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que